



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 14783/2022  
Cód. Verificador: EDN5QYI2

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11959576 - GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA  
**CPF/CNPJ:** 34.927.925/0001-02  
**Endereço:** RUA IRIRIU, nº 847 **CEP:** 89.201-330  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** goldentec.bid@gmail.com  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 622 - CONTRARRAZOES  
**Data/Hora Abertura:** 12/05/2022 09:37  
**Previsão:** 27/05/2022  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Contrarrazão referente a Concorrência nº 03/2022.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.



Assinado digitalmente por:  
**LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900**  
12/05/2022 09:37:34

**GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**  
Requerente

**LAYRA DE OLIVEIRA**  
Funcionário(a)

Recebido

ESTEDOCUMENTOFOIASSINADOEM12/05/202209:37-03.00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://ic.atende.net/it627cft943c3ab>.



## Contrarrazões - Pref. Itapoá - Concorrência N° 03/2022 - Empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda



**De** Assessoria <assessoria@conectalicitacoes.com.br>  
**Para** <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>  
**Cópia** <contato@conectalicitacoes.com.br>  
**Data** 12/05/2022 09:09



 Contrarrazoes - Pref. Itapoa - CC 03.2022 - protocolo.rar (~11 MB)

Prezado Senhor Pregoeiro,

A Empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Iriirú n° 847, Saguapu, Joinville, SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.927.925/0001-02, vem através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa VRS SERVIÇOS EIRELI no **Edital Concorrência Pública N° 03/2022** pelos fatos e motivos de direito que passa a expor, conforme documento anexo.

Certos de vossa atenção agradecemos.

Atenciosamente,

**Leatrice S. Pinheiro**

**Conecta Licitações e Serviços Eireli**

Rua Emílio Blum 131, sala 302, Centro Florianópolis/SC.

Fone/Fax: +55 48 3223.9826

Site: [www.conectalicitacoes.com.br](http://www.conectalicitacoes.com.br)



**GOLDEN**  
TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO

Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DA  
PREFEITURA DE ITAPOÁ/ SC.



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2022**

**RREGISTRO DE PREÇO Nº 10/2022 - Processo nº 24/2022**

**Golden Tecnologia em Construção Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Iririú nº 847, Saguazu, Joinville, SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.927.925/0001-02, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa VRS SERVIÇOS EIRELI no **Edital Concorrência Pública Nº 03/2022** pelos fatos e motivos de direito que passa a expor:

### **I – PRELIMINARMENTE**

As contrarrazões apresentadas nesta peça pela empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda se mostram tempestivas e devidamente fundamentadas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n.º 8.666/93.

Compete consignar que a empresa Golden é parte legítima para manifestar-se quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa VRS SERVIÇOS EIRELI., vez que é atual vencedora da Licitação em epígrafe.

### **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instarou a licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo Menor Preço unitário, sob o regime de execução indireta empreitada por preço unitário para Registro de Preço.



tendo por objetivo à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE TUBOS DE SONDAGEM À PERCUSSÃO E ENSAIOS DE ÍNDICE DE SUPORTE CALIFÓRNIA, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE RECONHECIMENTO DO SOLO ONDE HAVERÁ PAVIMENTAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

Em 27 de abril de 2022, foram recebidos os envelopes das empresas interessadas no certame, tendo sido realizada na mesma data a sessão de abertura dos envelopes conforme previsão do edital.

Participaram da licitação em tela as empresas Golden Tecnologia em Construção Ltda, VRS Serviços Eireli e MJK Estaqueamentos Fundações e Sondagem Ltda, devidamente conduzida à ordem de seus procedimentos.

Ocorre que, entre as empresas licitantes apenas a empresa Golden Tecnologia se apresentou de forma regular, cumprindo todas as exigências da licitação sendo, portanto, a única empresa habilitada, restando as demais participantes inabilitadas, pois suas documentações estavam em desconformidade com as regras do edital.

Numa desesperada tentativa de reformular a acertada decisão da Comissão de Licitações, a empresa VRS Serviços Eireli interpôs Recurso Administrativo em face de sua inabilitação. Se razão, contudo!

Por esse motivo, a empresa Golden vem apresentar suas contrarrazões a fim de evidenciar que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem acolhimento.

Foram devidamente aplicados pela administração os princípios balizares que regem as licitações públicas, a se destacar a Legalidade e Isonomia entre os licitantes, que regulam os procedimentos e seus atos.

Os princípios acima destacados encontram previsão expressa no **Artigo 37 da Constituição Federal de 1988**, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



A empresa VRS Serviços, não merece ter acolhido seu recurso, eis que a mesma efetivamente não cumpriu exigências previstas no edital da licitação, dentre as quais se destacam as seguintes:

#### **7. Da Documentação de Habilitação (ENVELOPE Nº 1)**

##### **7. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 1)**

(...)

**7.1.3** Cópia autenticada por servidor público (não serão autenticados documentos no ato da sessão pública).

.....

##### **7.6.4. Qualificação Técnica:**

**7.6.4.1** Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, da jurisdição da licitante, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade.

Ora Senhores (as), o texto do edital é claro e objetivo, não deixando margem de dúvidas quanto aos atos e procedimentos do certame e as exigências a serem observadas por todos os participantes, não podendo a Comissão de licitação favorecer diretamente um particular, ante o relaxamento das regras pré-estabelecidas, em detrimento dos demais que tenham respeitado integralmente as normas editalícias, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da vinculação do edital e do princípio da isonomia, ou seja, da igualdade entre todos.



## II.1. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Edital deixou expresso que a autenticação de documentos por servidor público deveria ocorrer antes da entrega dos envelopes, ou seja, antes do início da sessão pública (item 7.1.3 do edital). Portanto, não há qualquer justificativa legal que possa respaldar a pretensão da empresa Recorrente em apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata, ou qualquer outro documento em cópia simples.

O princípio da convocação ao ato convocatório, inculcado no **Art 41 da lei 8666/93 é claro e cristalino:**

**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O Pregoeiro em hipótese alguma pode desviar-se das regras por ele mesmo estabelecidas, caso contrário estaria concedendo um privilégio indevido à empresa Recorrente, estaria rasgando a letra da lei e do próprio edital, portanto correto seu posicionamento.

Um dos princípios que norteiam toda e qualquer licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

***"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."*** (in



Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

É patente que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada aos ditames do edital e à legislação vigente em nosso país! O instrumento convocatório é a lei interna da licitação. Portanto, não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.



Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

[grifos nosso]

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas**



por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).  
[grifos nosso]

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina é farta neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000 Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000, de Itajaí/Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EMPRESA DESABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM CONTIDO



NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS LICITADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRA EDITALÍCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE CUMPRIRAM TAL EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital."** (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-11-2019). [grifos nosso]



A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **"edital"**, no **procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** (...) Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro



DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

## II.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INSCRIÇÃO REGULAR JUNTO AO CREA

Além da exigência quanto a autenticação de documentos, a empresa Recorrente também deixou de cumprir o item da Qualificação Técnica; mais precisamente o subitem 7.6.4.1, qual exigia a apresentação de prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da jurisdição da licitante, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica regular.

A Recorrente apresentou a certidão, porém com **status positiva**, o que não pode ser aceita, vez que foi exigido no edital que as empresas estivessem regulares perante o CREA, o que não demonstrado pela empresa Recorrente.

Conforme dispositivos da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, aquele (pessoa física ou jurídica) que não estiver em dia com a sua anuidade, ainda que registrado, não será considerado legítimo no exercício das suas atividades. Basicamente, o capítulo III da lei trata de forma objetiva a questão. Vejamos:

**Art. 65.** *Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.*

...

**Art. 67.** *Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

Em seu artigo 68, a lei 5.194/1966 veda as entidades da administração pública de receber qualquer prestação de serviços por profissionais ou



empresas que não estejam no exercício regular de suas atividades.

**Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.**



Ainda, que ele esteja registrado, para participações em licitações de modalidade Concorrência Pública que é o caso em tela, ele somente poderia participar e ser considerado apto se estivesse em dia, com a plena quitação total de seus débitos, conforme Art. 69 da Lei 5.194/66:

**Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.**

**Portanto, acertada por mais uma vez a decisão da Comissão de licitação, não restando dúvidas quanto à decisão de inabilitação da Empresa Recorrente.**

Na fase de habilitação, a empresa deve comprovar a sua aptidão para a participação e execução dos serviços, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações da Comissão de Licitações encontram respaldo jurídico, pois a certidão apresentada pela Recorrente não atende a regra do texto do edital, devidamente confirmada pela legislação do CREA/SC.

PUGNA-SE POR JUSTIÇA!



**III – DOS PEDIDOS**

a) Requer que seja indeferido integralmente as razões de recurso da empresa VRS Serviços Eireli e, portanto, mantida a acertada e elogiada decisão da Comissão de Licitação, a qual inabilitou a empresa VRS Serviços Eireli, por estar em desconformidade com as regras do certame.

b) Não sendo este o entendimento de vossa senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para acolhimento dos argumentos aqui expostos.

*Leatrice S. Ribeiro*

**Golden Tecnologia em Construção Ltda**  
**CNPJ/MF nº 34.927.925/0001-02**



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA  
DE BALNEÁRIO PIÇARRAS  
TABELIÃO: DR. RÉGIS CASSIANO MENEZES  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA

TABELIONATO  
Comarca de Balneário Piçarra  
Notas e Protesto de Títulos  
Régis Cassiano Menezes  
TABELIÃO  
TRASLADO

Procuração Pública Sob Minuta sob Protocolo nº 41.670 em data de 07/02/2022 Livro Nº 206 Folhas Nº 134



Protocolo Nº 41.670 na data: 07/02/2022 - **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**, na forma abaixo: **SAIBAM** os que este instrumento virem que aos sete (07) dias do mês de fevereiro, do ano dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, neste tabelionato, compareceu como outorgante: **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob número **34.927.925/0001-02**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, NIRE sob o número 4220599016-3, com seu último arquivamento em 21/10/2021, sob o nº 20217840663, com sede e foro na Rua Iririú nº 847, SALA 07, bairro Saguauçu, cidade de Joinville-SC, neste ato representado pelo sócio e administrador: **Alyson Gregory Retkva**, brasileiro, natural de Porto Uniao-SC, nascido aos 10 de dezembro de 1991, filho de Gregorio Retkva e Rosemari Grein, engenheiro civil, com endereço eletrônico [alysonretkva@gmail.com](mailto:alysonretkva@gmail.com), solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 5.511.659-0, expedida pela SSP/SC em 04/06/2004, inscrito no CPF sob número 081.660.079-16, residente e domiciliado na Rua das Bromelias nº 445, bairro Itacolomi, na cidade de Balneário Piçarras - SC, CEP: 88380000; identificado por mim, **JOSIMARA DA SILVA PADILHA**, ESCREVENTE AUTORIZADA, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé; e por ele foi dito que nomeia e constitui seus procuradores: para agirem em conjunto ou separadamente: **PAMELA CROZETA SILVA**, brasileira, nascida aos 18 de setembro de 1983, filha de Ivan Silva e Maria Goretti Crozeta, consultora, declara que não possui endereço eletrônico, solteira, maior, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02343998458, DETRAN/SC em 19/02/2019, inscrita no CPF sob número **048.486.819-52**, residente e domiciliada em Servidão dos Curumins nº 38, bairro Rio Vermelho, município de de Florianópolis-SC; **SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO**, brasileiro, nascido aos 20 de dezembro de 1972, filho de Luiz Roberto Medeiros Araujo e Maria da Graça Rodrigues Araujo, advogado, declara que não possui endereço eletrônico, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00886274839, DETRAN/SC em 04/06/2019, inscrito no CPF sob número **003.586.839-20**, residente e domiciliado na Rua Altamiro Guimarães nº 360, bairro Centro, cidade de de Florianópolis-SC, CEP: 88380000; e/ou **LEATRICE SANTINA PINHEIRO**, brasileira, nascida aos 17 de outubro de 1977, filha de Odilio da Silva Pinheiro e Valdira Santana Pinheiro, consultora, declara que não possui endereço eletrônico, solteira, maior, portadora

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Consulte a validade do ato acessando <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> infomando a chave de acesso 54EY15CD0 e o validador 268.

Av. Nereu Ramos, 761 - CEP 88.380-000 - Fone/Fax: (47) 3347-0055 - (47) 3347-1747

Comarca e Município de Balneário Piçarras/SC

Folha 134



**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA  
DE BALNEÁRIO PIÇARRAS**

**TABELIÃO: DR. RÉGIS CASSIANO MENEZES**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**TABELIONATO**  
Comarca de Balneário Piçarras  
Notas e Protesto de Títulos  
**Régis Cassiano Menezes**  
TABELIÃO

**TRASLADO**

**Procuração Pública Sob Minuta sob Protocolo nº 41.670 em data de 07/02/2022 Livro Nº 206 Folhas Nº 134v**

da Carteira Nacional de Habilitação nº 02742897187, DETRAN/SC em 28/03/2018, inscrita no CPF sob número **000.070.149-10**, residente e domiciliada na Rua João Meirelles nº 1454, bairro Abraão, cidade de de Florianópolis-SC; a quem conferem poderes especiais para, representa-la nos atos e fatos de administração e gerência correspondentes à participação em licitações, em quaisquer de suas modalidades, seja com empresas públicas, privadas, de economia mista, autarquias, fundacionais ou de outra natureza jurídica, podendo firmar e apresentar declarações e propostas, interpor recurso, participar de sessões e reuniões, assinar atas e quaisquer outros documentos relativos ao processo licitatório, podendo inclusive formular ofertas e lances de preços verbalmente ou virtualmente em sessões de pregões, manifestando após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do pregoeiro, assinar a ata onde está registrado o valor final decorrente dos lances do pregão, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom o fiel cumprimento do mandato de licitação, assinar contratos de prestação de serviços a ser executado pelas outorgantes, ou alterações destes; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer ação em que seja autor(a), ré(u), assistente, oponente, ou litisconsorte, constituir advogado, conferindo-lhe(s) os poderes das cláusulas ad judicium e extra judicium, podendo apresentar petição inicial, contestação, oferecer embargos e agravos, variar de ações, reconvir, propor todos os recursos legais, bem como usar dos poderes confididos na procuração geral, inclusive os especiais para receber, acordar, discordar, transigir livremente, desistir, firmar compromissos, podendo finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, ficando estabelecido que o representante da empresa outorgante poderá praticar os mesmos atos, sem prejuízo deste instrumento. **O presente instrumento terá o prazo de validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua lavratura. LAVRADA SOB MINUTA**, isentando estas notas de quaisquer responsabilidades civil e criminal. Certifico, conforme determina o artigo 799 e parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina que foram apresentados nos seus originais e cópias autenticadas e ficam nesta serventia arquivados os seguintes documentos: Certidão simplificada, minuta da procuração, acima mencionados. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente

Documento impresso: Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

**Consulte a validade do ato acessando <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> infomando a chave de acesso 54EY15CD0 e o validador 268.**

Av. Nereu Ramos, 761 - CEP 88.380-000 - Fone/Fax: (47) 3347-0055 - (47) 3347-1747  
Comarca e Município de Balneário Piçarras/SC

Folha 134v



**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA ONATO  
DE BALNEÁRIO PIÇARRAS**  
TABELIÃO: DR. RÉGIS CASSIANO MENEZES  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Balneário Piçarras  
Notas e Protesto de Títulos  
Régis Cassiano Menezes  
TABELIÃO

**TRASLADO**



Procuração Pública Sob Minuta sob Protocolo nº 41.670 em data de 07/02/2022 Livro Nº 206 Folhas Nº 135

por sua veracidade, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelo(s) órgão(s) e pessoas a quem este possa interessar. Os comparecentes/representantes autorizam o tratamento dos dados utilizados para lavratura deste instrumento nos termos dos artigos 490-E e 490-F do Código de Normas de Santa Catarina e da Lei 13.709/2018. Fica ciente a parte outorgante que cessa o mandato nas seguintes condições: a) pela revogação ou pela renúncia; b) pela morte ou interdição de uma das partes; c) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes, ou o mandatário para os exercer; d) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, nos termos do artigo 682 do Código Civil. É assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento, o qual, lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratifica e assina comigo, JOSIMARA DA SILVA PADILHA, ESCRIVENTE AUTORIZADA, que o digitei, conferi e assino. Dou fé. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 63,33; Selo de 1 ato (GFP46582): R\$ 3,11; ISS (5,00%): R\$ 3,17; Soma Total = R\$ 69,61. Certifico que a escritura está devidamente assinada no livro de notas deste ofício pelas partes aqui mencionadas. Dou Fé.

Em testemunho da verdade

BALNEÁRIO PIÇARRAS, 7 DE FEVEREIRO DE 2022

JOSIMARA DA SILVA PADILHA  
ESCRIVENTE AUTORIZADA



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Normal

**GFP46582-8MRI**

Confira os dados do ato em:

[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Consulte a validade do ato acessando <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> informando a chave de acesso 54EY15CD0 e o validador 268.

Av. Nereu Ramos, 761 - CEP 88.380-000 - Fone/Fax: (47) 3347-0055 - (47) 3347-1747

Comarca e Município de Balneário Piçarras/SC

Folha 135

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA  
DE BALNEÁRIO PIÇARRAS**  
TABELIÃO: DR. RÉGIS CASSIANO MENEZES  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**TRASLADO**

**Procuração Pública Sob Minuta sob Protocolo nº 41.670 em data de 07/02/2022 Livro Nº 206 Folhas Nº 135v**

---

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

**Consulte a validade do ato acessando <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> informando a chave de acesso 54EY15CD0 e o validador 268.**

Av. Nereu Ramos, 761 - CEP 88.380-000 - Fone/Fax: (47) 3347-0055 - (47) 3347-1747  
Comarca e Município de Balneário Piçarras/SC

Folha 135v

Scatlon Beigim - 47305872087

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1648979577

SC

NOME: LEATRICE SANTINA PINHEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 3094014 SSP SC

CPF: 000.070.149-10 DATA NASCIMENTO: 17/10/1977

FILIAÇÃO: ODILIO DA SILVA PINHEIRO  
VALDIRA SANTINA PINHEIRO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: E

Nº REGISTRO: 02742897187 VALIDADE: 26/03/2023 \*\* HABILITAÇÃO: 16/03/1998

OBSERVAÇÕES:

*Leatrice S. Pinheiro*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FLORIANÓPOLIS, SC DATA EMISSÃO: 28/03/2018

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 16315703143 SC133896129

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**SERPRO / DENATRAN**